



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.822 - SP (2009/0143378-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS
EM SAÚDE TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
SINDSPREV / SP
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. GREVE DE SERVIDORES. ENCERRAMENTO. PERDA DO OBJETO DA MEDIDA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A causa de pedir alusiva à presente medida cautelar diz respeito à greve desencadeada pelos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todavia, o mencionado movimento paredista já se encontra encerrado.

3. Nesse sentido, há de ser reconhecida a prejudicialidade do exame da presente medida, tendo em vista que o objetivo era, tão somente, "a suspensão da aplicação do Memorando 31 pelo INSS", para que evitada a efetuação de descontos no pagamento dos servidores em tela, o qual estava previsto para 3 de agosto de 2009.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de maio de 2013(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.822 - SP (2009/0143378-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Previdência e Seguridade Social no Estado de São Paulo - SINSPREV/SP contra decisão que, em face do encerramento da greve dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarou a perda do objeto da medida cautelar proposta para suspender os efeitos do Memorando 31/INSS/DHR, que impôs penalidade administrativa aos grevistas, determinando o desconto dos dias parados e a anotação do "código 28" (falta injustificada).

Alega a entidade sindical que, "uma vez realizado o desconto dos dias parados ocorreu a perda do objeto da ação" (e-fl. 126), não sendo assim, contudo, quanto à anotação do código 28, porquanto perduram os efeitos decorrentes dessa penalidade, especialmente no âmbito disciplinar e na contagem de tempo de serviço.

Afirma que o referido memorando invocou, indevidamente, a decisão proferida na Medida Cautelar n. 15.656, que estendeu à requerente as penalidades impostas à Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, sem a observância do devido processo legal, nem aos limites subjetivos daquela lide.

Impugnação apresentada pelo INSS às e-fls. 137/146.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.822 - SP (2009/0143378-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ante o caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade.

A pretensão recursal, contudo, não merece êxito, porquanto o interessado não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, posta nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Previdência e Seguridade Social no Estado de São Paulo - SINDIPREV/SP contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam suspensos, imediatamente, os efeitos do Memorando nº 31/INSS/DHR, pelo qual são informados os procedimentos para codificação da frequência dos servidores da mencionada autarquia que aderiram ao movimento paredista decorrido nos meses de junho e julho do corrente ano.

Com a inicial, vieram os documentos coligidos às fls. 53/84.

É o relatório.

Registro, inicialmente, que a causa de pedir alusiva a esta medida cautelar diz respeito à greve desencadeada pelos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Todavia, conforme amplamente noticiado nos diversos meios de comunicação social, o mencionado movimento paredista já se encontra encerrado.

Nesse sentido, há de ser reconhecida a prejudicialidade do exame da presente medida, tendo em vista que o seu objetivo era, tão somente, "a suspensão da aplicação do Memorando 31 pelo INSS", para que evitada a efetuação de descontos no pagamento dos servidores em tela, o qual estava previsto para 3 de agosto de 2009 (fls. 45 e 51).

Ante o exposto, com base no art. 34, inc. XI, do RISTJ, julgo prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda do seu objeto.

Anote-se, em acréscimo, que, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o polo passivo da MC 15.656 foi regularmente integrado pelo SINSPREV/SP, sujeitando-se os filiados àquela entidade à tutela de urgência que, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida cautelar, determinou a suspensão da greve.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0143378-3 PROCESSO ELETRÔNICO MC **EDcl na 15.822 / SP**

Números Origem: 200901112085 200961000142819

EM MESA

JULGADO: 22/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO SINDSPREV / SP
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Direito de Greve

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE
TRABALHO SEGURIDADE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO SINDSPREV / SP
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.